CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14

EMENDA
SUBEMENDA DE RELATOR

À Emenda Substitutiva nº 1 da CAF, ao PROJETO DE LEI Nº 354, de 2019, que altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal; ao PROJETO DE LEI Nº 400, de 2019, que altera a Lei nº 3.877/2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal, ao PROJETO DE LEI Nº 774, DE 2019, que dispõe sobre a prioridade de atendimento aos órfãos e abrigados egressos de orfanatos ou instituições coletivas, públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos programas habitacionais do Distrito Federal e dá outras providências, e ao PROJETO DE LEI Nº 1.279, de 2020, que altera a Lei nº 3.877/2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal, e dá outras providências.

O artigos 1º da Emenda Substitutiva nº 1 da CAF, aos Projetos de Lei nº 354/2019, 400/2019, 774/2019 e 1.279/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O §3º do art. 3º da Lei nº 3.877, de 2006, passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

"Art. 3º...

...

§3º...

...

VI - pessoas expulsas de casa em razão de preconceito contra sua orientação sexual e/ou identidade de gênero, desde que haja comprovação por meio de relatório elaborado por assistente social membro do Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS, ou do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou de Unidades de Acolhimento.

VII - órfãos e abrigados por decisão judicial, egressos de orfanatos ou instituições coletivas públicas ou privadas sem fins lucrativos, com até 29 anos de idade, desde que haja comprovação por meio de relatório elaborado por assistente social membro do Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS, ou do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou de Unidades de Acolhimento.

VIII - famílias que participem de programa de planejamento familiar junto ao Sistema Único de Saúde há, no mínimo, 1 ano, devidamente atestado por laudo ou relatório médico.

IX - famílias dos profissionais de segurança pública do Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o fito de aperfeiçoar as louváveis proposições ora em apreço, que visam priorizar famílias vulneráveis no direito fundamental à moradia insculpido na nossa Constituição Federal.

Busca-se inserir no rol de famílias priorizadas às dos profissionais de segurança pública do Distrito Federal, posto que esses profissionais são vulneráveis simplesmente pela natureza do trabalho que exercem, em especial o combate ao crime e a manutenção da paz e da ordem na nossa capital federal. Em virtude da natureza das funções exercidas, eles são sempre alvo de grupos criminosos e meliantes que não querem agentes da lei morando próximo aos locais que residem.

Cerca de 20% dos profissionais de segurança pública residem no entorno do Distrito Federal atualmente, e outros 40% residem em áreas de grande vulnerabilidade social existente na nossa capital federal, grande parte por ausência de estímulo por políticas públicas habitacionais, que os proporcione residir com suas famílias em locais mais salubres e condizentes com a situação de agentes da lei.

Frisa-se que priorizar esses agentes não é lhes garantir privilégios em detrimento do restante da sociedade, visto que, além de, necessariamente, precisarem cumprir os demais requisitos da lei, como receber até 12 salários mínimos, para enquadrarem no caráter social, assim, o estado estará cumprindo sua função constitucional para com os agentes da lei, os quais garantem a ordem e salvaguardam diariamente nossas vidas e nossos bens.

A medida ora buscada pela presente emenda não é inovação ou novidade exclusiva do Distrito Federal, recentemente o Governo Federal aprovou a Lei nº 14.312/2022, que visa justamente garantir melhores condições de moradia aos profissionais de segurança pública. O relator do projeto no Senado Federal foi muito assertivo ao discorrer acerca da vulnerabilidade desses profissionais:

> "Marcos do Val afirmou que a medida pode melhorar a qualidade de vida e valorizar os profissionais de segurança pública ao reduzir a carência habitacional e os riscos a ela associados. **Segundo o relator, as condições de habitação desses profissionais podem, em muitos casos, agravar ainda mais a sua exposição ao risco.** Ele disse não ser incomum que, **pela ausência de políticas públicas específicas, integrantes das forças de segurança tenham que morar com suas famílias em locais com altos índices de violência**. Daí a importância da iniciativa."
>
> Fonte: Agência Senado

Pelo exposto, considerando o interesse público envolvido na matéria, conclamo aos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das comissões,

ROOSEVELT VILELA

Relator

Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 23/03/2022, às 11:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0730528** Código CRC: **5F34D8F2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvilela.cldf@gmail.com